



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1713/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0379/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada nas sessões de cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

De acordo com a propositura, considera-se doadora de leite humano a mulher que fizer ao menos uma doação a cada 6 (seis) meses, a qual receberá da entidade responsável em recepcionar a doação um certificado que comprove seu feito, a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de a União, Estados-membros e Distrito Federal de legislarem concorrentemente sobre direito econômico, educação, cultura ensino e desporto, nos exatos termos do art. 24, incisos, incisos I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, incisos I e II). Na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Assim, sempre com vistas ao interesse local, o Município em matéria de competência concorrente legisla para suprir lacuna ou conferir proteção mais específica, sempre atento, contudo, às normas federais e estaduais, com elas não podendo colidir. Neste ponto, oportunas as lições de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

"Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar essas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais." (grifamos)

(In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, pág. 139 a 141.)

Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de primeiro, segundo e terceiro grau, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950/SP, de Relatoria do Min. Eros Grau, publicada em 02-06-2006.

A propositura, ao pretender incluir as doadoras de leite materno como beneficiárias do valor correspondente a meia entrada de ingressos não cria disposição contrária à legislação estadual sobre o assunto, mas apenas a complementa, tendo em vista a competência suplementar municipal garantida pela Constituição Federal, tomando-se por base o interesse local (art. 30, inciso I e II da Constituição Federal).

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva, "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica" (In, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738.)

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados.

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes (ADI nº 1.950/SP, cit.) e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes."

(ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006.)

Deve ser apresentado substitutivo somente a fim de adequar a redação do projeto à técnica exigida pela Lei Complementar n. 95/98 e fazer constar valor fixo da multa pelo descumprimento da norma, uma vez que o índice UFM já foi extinto.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 379/15.

Assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada nas sessões de cinemas voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Às doadoras de leite humano fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas que tenham sessões específicas voltadas para as mães e seus bebês.

§ 1º - Considera-se doadora de leite humano, para os fins previstos nesta Lei, a mulher que fizer ao menos uma doação a cada 6 (seis) meses, a qual receberá da entidade responsável em recepcionar a doação um certificado que comprove seu feito, a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por sessões específicas:

I - aquelas organizadas por associação responsável, que estabelece parcerias com as redes de cinemas, com dias, horários e filmes pré-determinados;

II - sessões especiais de cinema para mães acompanhadas por seus bebês de até 18 (dezoito) meses.

Artigo 2º - Para assegurar o direito previsto nesta Lei, a beneficiária deverá apresentar o certificado emitido pela entidade receptora e definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 3º - No certificado deverão constar os dados pessoais da doadora e a data da doação.

Artigo 4º - O benefício será válido por 6 (seis) meses, a contar da data da doação.

Artigo 5º - O descumprimento da presente lei ensejará ao infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/2015

Alfredinho – PT

Ari Friedenbach – PHS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

José Police Neto – PSD

Eduardo Tuma – PSDB

Calvo – PMDB

Abou Anni – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2015, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.